



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.858

de 10/12/91

*Ação de Inconstitucionalidade.
Extinta.*

Processo n.º 18.151

VETO TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias
VENCERÁ EM 11/12/91
<i>W. Manfredi</i> Diretor Legislativo
Em 11 de novembro de 1991

PROJETO DE LEI N.º 5.476

Autoria: ROLANDO GIAROLLA

Ementa: Altera a Lei 3.721/91, para reformular o emprego de caçamba metálica para recolhimento de entulho.

Arquive-se

W. Manfredi
Diretor



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À C. J. E. A. P. S. C. O. S. C. O. S.:

CJR, COSP e CTT

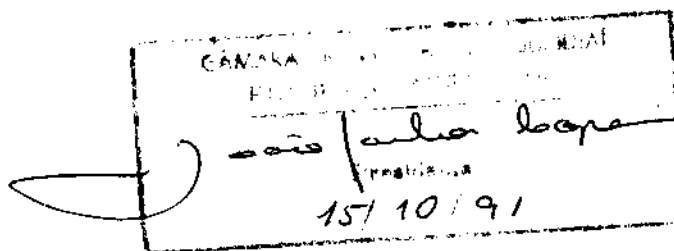
Presidente

18 / 06 / 91

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

18151 JUN 91 5:1404

PROTOCOLO



PROJETO DE LEI Nº 5.476

Altera a Lei 3.721/91, para reformular emprego de caçamba metálica para recolhimento de entulho.

Art. 1º A Lei nº 3.721, de 03 de maio de 1991, passa a vigorar com estas alterações:

"Art. 1º (...)

"§ 1º A caçamba será sinalizada no período noturno.

"§ 2º Quando cheia, a caçamba será imediatamente retirada, vedada sua permanência de um dia para outro no local.

"Art. 2º (...)

"Parágrafo único. O proprietário da caçamba solitará autorização à Secretaria Municipal de Transportes para colocá-la em área de estacionamento da Zona Azul, sob pena de multa.

(...)

"Art. 4º-A. A Prefeitura Municipal regulamentará a presente lei, fixando as multas a serem aplicadas em caso de infração."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

O uso indiscriminado de caçambas metálicas para re



(PL nº 5.476 - fls. 2)

colhimento de entulho tem provocado constantemente diversas reclamações de todo tipo, como falta de sinalização adequada durante a noite para se evitar acidentes, caçambas cheias que ficam na rua de um dia para outro (ou até por mais dias) e outros tantos problemas que nos obrigaram à apresentação desta matéria.

Assim, havemos por bem acrescentar disposições à Lei 3.721/91 que - elogiosa iniciativa - principiou o disciplinamento do uso dessas caçambas metálicas. Agora, face ao exposto, pretendemos ampliar o alcance daquela norma, com novas exigências para garantir a segurança pública e aplicação de multas em casos de infração.

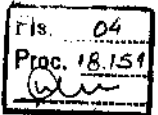
Contamos, pois, com o acolhimento desta proposta pela Colenda Câmara Municipal, a fim de ser colocado um ponto final a tantas - e justas - reclamações que temos recebido.

Sala das Sessões, 13.06.91

ROLANDO GIAROLLA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI Nº 3.721, DE 3 DE MAIO DE 1.991

Disciplina o emprego de caçamba metálica para recolhimento de entulho em via pública e dá outra providência.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de abril de 1.991, PROMULGA a seguinte Lei:

Art 1º - Toda caçamba metálica deixada em via pública, para fim de recolhimento de entulho, terá pintura fosforescente, - segundo especificações próprias, e a conseqüente sanção a ser - disposta em regulamento.

Art 2º - a caçamba obedecerá à distância mínima de 5 m dos cruzamentos de vias públicas e, ainda, o lado regulamentar de estacionamento na via pública.

Art. 3º - O despejo da camçaba far-se-á no local indicado pela Prefeitura.

Art. 4º - A empresa responsável pela caçamba cadastrar-se-á na Prefeitura, para fim de tributação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e um.



Câmara Municipal de Jundiá

Flo. 05
Proc. 18.151
<i>[Signature]</i>

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

[Signature]
Diretor Legislativo

13 / 06 / 91



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1157

PROJETO DE LEI Nº 5476

PROC. Nº 18151

De autoria do nobre Vereador Rolando Girolla, o presente Projeto de Lei altera a Lei 3721/91, para reformular o emprego de caçamba metálica para recolhimento de entulho.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 02/03 e vem instruída com os documentos de fls. 04.

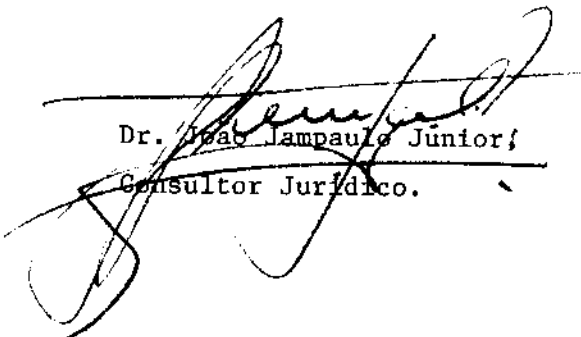
É o relatório,

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência e à iniciativa que é concorrente.
2. A matéria é de natureza legislativa, mesmo porque busca a alteração de uma lei local (Lei 3721/91). Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e de Transportes e Trânsito.
4. QUORUM: maioria simples (art.44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 13 de junho de 1991.


Dr. João Lampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

W. Manfredi
Diretor Legislativo

18 / 06 / 91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador AVOCO

para relatar no prazo de 7 dias.

[Signature]
Presidente

18.16191



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.151

PROJETO DE LEI Nº 5.476, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que altera a Lei 3.721/91, para reformular o emprego de caçamba metálica para recolhimento de entulho.

PARECER Nº 5.285

Para se intentar a alteração de lei local mister se faz que seja processada através de diploma legal da mesma hierarquia, de autoria da pessoa política competente.

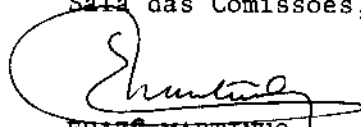
O projeto em exame tem tal pretensão, afigurando-se revestido do caráter legalidade, como bem aponta o douto Consultor Jurídico em seu parecer 1.157, às fls. 06, que subscrevemos na íntegra.

A natureza legislativa do texto é, pois, inegável, e de sua análise não vislumbramos quaisquer óbices, motivo pelo qual concluimos pela tramitação da proposta.

Parecer favorável.

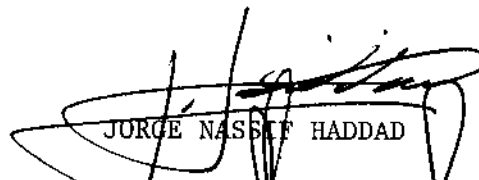
APROVADO EM 25.06.91

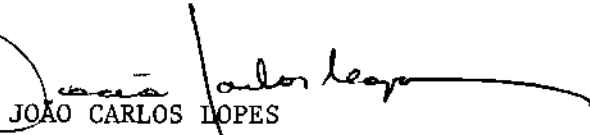
Sala das Comissões, 25.06.91


ERAZÉ MARTINHO

Presidente e Relator


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI


JORGE NASSIF HADDAD


JOÃO CARLOS LOPES


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Obras e Serviços Públicos,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.

Almeida
Diretor Legislativo

26 / 06 / 91

Ao Vereador Sr. AVOCO

para relatar no prazo de 7 dias.

Romero
Presidente

21.7.91



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. Nº 18.151

PROJETO DE LEI Nº 5.476, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que altera a Lei 3.721/91, para reformular o emprego de caçamba metálica para recolhimento de entulho.

PARECER Nº 5.335

Respeitante ao mérito, sobre que cabe a esta Comissão manifestar-se, em se tratando de assunto ligado a obra e serviço público, cremos que a presente matéria alterando a Lei nº 3.721/91, para reformular o emprego de caçamba metálica no recolhimento de entulho, é merecedora de ser acolhida pela Casa.

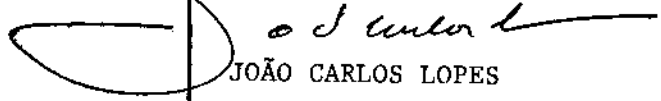
Visa o projeto ampliar as disposições que iniciaram os parâmetros para regulamentação do uso dessas caçambas, o que notamos se apresenta como oportuno e necessário à preservação do ambiente urbano de forma equilibrada e racional, na efetivação dos serviços que forem adequados.

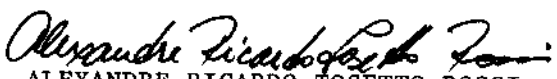
Voto FAVORÁVEL.

Sala das Sessões, 06.08.1991

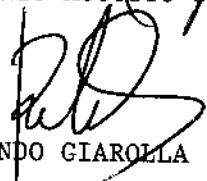
APROVADO em 06.08.91


ANA VICENTINA TONELLI


JOÃO CARLOS LOPES


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI
Presidente e Relator


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


ROLANDO GIAROLLA



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Obras e Serviços Públicos
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Transportes e Trânsito,

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

[Signature]
Diretor Legislativo

06 / 08 / 91

Ao Vereador Sr. Abaco

para relatar no prazo de 7 dias.

Presidente

06 / 08 / 91

[Signature]



COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

Proc. 18.151

PROJETO DE LEI Nº 5.476 do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que altera a Lei 3.721/91, para reformular o emprego de caçamba metálica para recolhimento de entulho.

PARECER Nº 5.367

Em boa hora a Vereador Rolando Giarolla traz à apreciação da Edilidade o presente projeto de lei, que busca acrescentar dispositivos à Lei nº 3.721/91, para melhor disciplinar o emprego de caçamba metálica no recolhimento de entulho.

A iniciativa pretende a sinalização da caçamba à noite, sua imediata retirada quando cheia e que o seu proprietário solicite autorização à Secretaria Municipal de Transportes para localizá-la em área de Zona Azul, além de prever a sua regulamentação e fixação das multas. Ora, em se tratando de oferecer as bases para a utilização desse serviço, que é relativamente novo na cidade, no aspecto correspondente ao mérito da proposta não há o que opor à sua efetivação.

Isto posto, nosso voto é FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, 13.08.91

APROVADO EM 13.08.91

[Signature]
FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente e Relator

[Signature]
ARI CASTRO NUNES FILHO

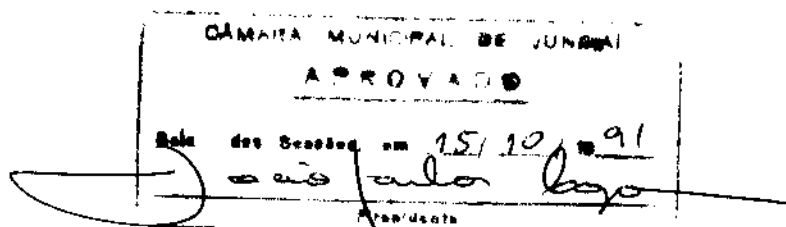
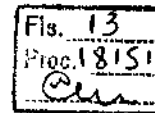
[Signature]
LUÍZ ANHOLON

[Signature]
MIGUEL MOUBADEA HADDAD

[Signature]
NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 5.476

Exige remoção das caçambas metálicas para recolhimento de entulho às sextas-feiras.

Nova redação ao proposto § 2º:

"§ 2º A caçamba será removida:

- 'a) no mesmo dia, se cheia; e
- 'b) às sextas-feiras, mesmo vazia."

Sala das Sessões, 03.09.1991

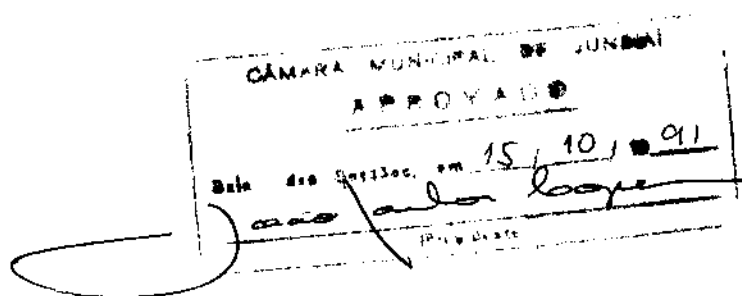
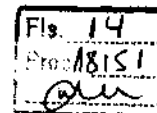
ERAZE MARTINHO

Justificativa

Esta previsão obrigará as empresas que recolhem en tulho através de caçambas deixadas diante das obras a removerem esses "containers" às sextas-feiras, evitando sua permanência nos dias do fim-de-semana.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 5.476

Suprime remoção da caçamba, mesmo vazia, às sextas-feiras.

Suprima-se, no proposto § 2º referido, a letra "b".

Sala das Sessões, 15-10-91


GRACI GOTARDO



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 10.91.29
proc. 18.151

Em 16 de outubro de 1991.

Exmo. Sr.

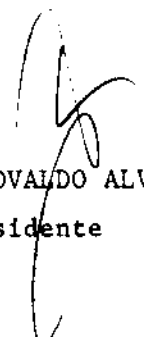
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Trago ao conhecimento de V.Exa., para as providências cabíveis, por meio de duas vias, o anexo AUTÓGRAFO Nº 4.077, referente ao PROJETO DE LEI Nº 5.476, aprovado por esta Edilidade na Sessão Ordinária acontecida no dia 15 do corrente.

Sem mais, queira aceitar os protestos de minha estima e real consideração.


ARIOVALDO ALVES
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 5.476
PROCESSO Nº 18.151
OFÍCIO P.M. Nº 10/91/29

AUTÓGRAFO Nº 4.077

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

18/10/91

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

08/11/91

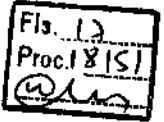
Aluampedi

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



GP., em 6.11.1991

proc. 18.151

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, -
Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei.

Walmor Barbosa Martins

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.077

(Projeto de Lei nº 5.476)

Altera a Lei 3.721/91, para reformular emprego de caçamba metálica para recolhimento de entulho.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 15 de outubro de 1991 o Plenário aprovou:

Art. 1º A Lei nº 3.721, de 03 de maio de 1991, passa a vigorar com estas alterações:

"Art. 1º (...)

"§ 1º A caçamba será sinalizada no período noturno.

"§ 2º A caçamba será removida, no mesmo dia, se cheia.

"Art. 2º (...)

"Parágrafo único. O proprietário da caçamba solicitará autorização à Secretaria Municipal de Transportes para colocá-la em área de estacionamento da Zona Azul, sob pena de multa.

(...)

"Art. 4º-A. A Prefeitura Municipal regulamentará a presente lei, fixando as multas a serem aplicadas em caso de infração."



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

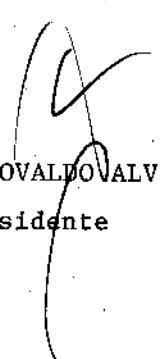
GABINETE DO PRESIDENTE



(Autógrafo nº 4.077 - fls. 2)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de outubro de mil novecentos e noventa e um (16.10.1991).



ARIOVALDO VALVES
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Proc. 18151

OF. GP. L. nº 741/91

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Proc. nº 17.815-1/91

10767

17/91

17/91

18361

NOV91

17/91

PROTÓCOLO GERAL

Jundiá, 6 de novembro de 1.991.

PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VETADO	
Senhor Presidente:	Votos contrários 15
	Votos favoráveis 6
Presidente	
3 / 12 / 91	

Junta-se.

A Consultoria Jurídica.

PRESIDENTE
12/11/91

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores que, arrimados nas disposições do artigo 72, inciso VII c.c. o artigo 53 da Lei Orgânica do Município, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 5.476,- aprovado por essa Egrégia Edilidade na Sessão Ordinária realizada no dia 15 de outubro do corrente ano, Autógrafo nº 4.077, - por entendê-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público.

O projeto de lei em apreço tem como objetivo alterar a Lei nº 3.721, de 3 de maio de 1.991, para reformular emprego de caçamba metálica para recolhimento de entulho.

Embasados no teor da propositura, - constata-se que a matéria invade competência privativa do Poder Executivo.

Isto dizemos consubstanciados nas disposições do artigo 72, VI da Lei Orgânica do Município que atribui privativamente ao Prefeito a competência para expedir - regulamentos e, como se verifica, o projeto de lei sob exame se destina a regulamentar o uso de caçambas metálicas.

LIDO NO EXPEDIENTE
S. D. 12/11/91
1.º Secretário

contrariando ao artigo 49 da mesma Carta Municipal que assim -

Em decorrência, resta flagrante a



dispõe:

Artigo 4º - São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido Pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores.

Tal preceito vem de encontro ao - princípio da independência e harmonia dos Poderes preconizado pelos artigos 2º da Constituição Federal e 5º da Constituição Estadual.

Portanto, ao dar início a presente proposição, o Poder Legislativo usurpou prerrogativa própria - do Poder Executivo, donde resulta presente a inconstitucionalidade.

Demonstradas as razões determinantes da ilegalidade e da inconstitucionalidade que impedem a - transformação da propositura em lei cumpre-nos, ao final, dizer da contrariedade ao interesse público de que se traduz no fato de que as leis possuem caráter de generalidade, em virtude do que, em princípio, elas não se estabelecem ou se prescrevem para cada pessoa, mas para todas em geral.

Diante de todo o exposto esperamos que as presentes razões sejam acolhidas pela Egrêgia Edilidade, mantendo-se o veto ora apostado.

Na oportunidade, reiteramos os noss



sos votos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Ao

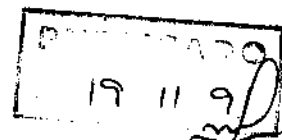
Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí

N e s t a

accg.-





DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

William F. de
Diretor Legislativo

13 / 11 / 91

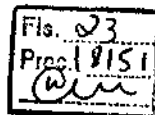


Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1392



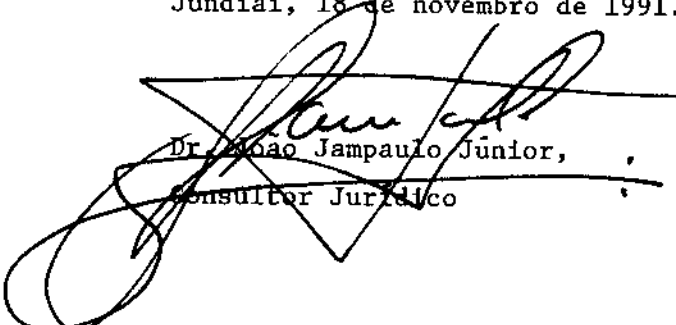
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5476

PROC. Nº 18151

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme fls.19/21.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. "Data venia", subscrevemos as razões apresentadas pelo Sr. Alcaide (fls. 19/21), por nos parecerem convincentes, motivo pelo qual as adotamos como forma de manifestação. Já com relação à contrariedade ao interesse público, esta Consultoria não se manifesta, pois a matéria envolve o mérito da questão o que refoge ao seu âmbito de apreciação.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, § 1º do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado - pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art.66, § 4º da CF, c/c o art. 53, § 3º da LOM). Esgotado o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto deverá ser pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e..

Jundiaí, 18 de novembro de 1991.


Dr. João Jampaolo Júnior,
Consultor Jurídico



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Almanfidi
Diretor Legislativo
18 / 11 / 91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador José A. Marcez

para relatar no prazo de 07 dias.

Sm
Presidente
19 / 11 / 91



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 25
Proc. 18151
[Signature]

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.151

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.476, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que altera a Lei 3.721/91, para reformular o emprego de caçamba metálica para recolhimento de entulho.

PARECER Nº 5.633

O Executivo, entendendo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público o Projeto de Lei nº 5.476, do Vereador Rolando Giarolla, que altera a Lei 3.721/91, para reformular emprego de caçamba metálica para recolhimento de entulho, houve por bem vetá-lo totalmente, comunicando à Câmara, tempestivamente, através do ofício GP.L. nº 741/91.

Argumenta o Prefeito que a matéria invade sua competência privativa, em face de a ele incumbir a expedição de regulamentos, o que constitui o objeto da proposta, que pretende regulamentar o uso de caçambas metálicas.

Assim, o texto inobserva o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Lei Maior, no art. 5º da Carta Estadual e no art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, sendo que seu autor, ao apresentá-lo, usurpou prerrogativa própria da administração municipal.

Isto posto, acolho as razões do veto oposto concluindo pela sua manutenção.

É o parecer.

REJEITADO EM 26.11.91

Sala das Comissões, 26.11.91

[Signature]
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Relator

[Signature]
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

[Signature]
JOÃO CARLOS LOPES

[Signature]
ERAZÉ MARTINHO
Presidente

[Signature]
JORGE NASSIF HADDAD

*

RSV/mm



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fla. 26
Proc. 18151
W

120ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 03 /12 /91

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 5.476
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 6

REJEITO 15

BRANCOS

NULOS

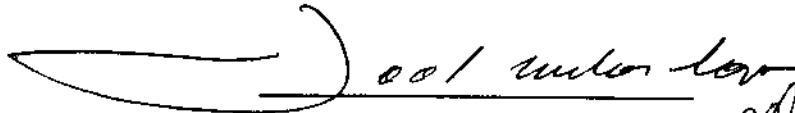
AUSENTES

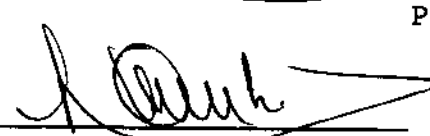
TOTAL 21

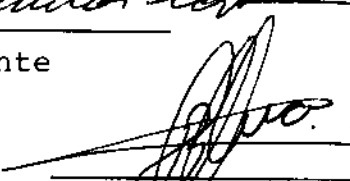
R E S U L T A D O

VETO REJEITADO ☒

VETO MANTIDO ☐


Presidente


1º Secretário

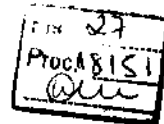

2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CABINETE DO PRESIDENTE



OF. PM. 12.91.07.

Proc. 18.151

Em 4 de dezembro de 1991

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

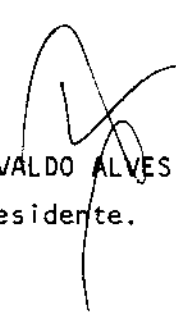
DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Na Sessão Ordinária realizada no dia 3 do corrente mês, a Edilidade rejeitou o VETO TOTAL oposto ao Projeto de Lei nº 5.476, conforme o ofício GP.L. nº 741/91 de V.Exa.

Por essa razão reencaminho-lhe, pois, o autógrafo, nos termos e para os fins estabelecidos no § 4º do art. 53 da Lei Orgânica de Jundiaí.

Queira aceitar, mais, no ensejo, as expressões de minha estima e consideração.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

Recebi:

em:

Sandra
05-12-91



LEI Nº 3.858, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991

Altera a Lei 3.721/91, para reformular emprego de caçamba metálica para recolhimento de entulho.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 03 de dezembro de 1991, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 3.721, de 03 de maio de 1991, passa a vigorar com estas alterações:

"Art. 1º (...)

"§ 1º A caçamba será sinalizada no período noturno.

"§ 2º A caçamba será removida, no mesmo dia, se cheia.

"Art. 2º (...)

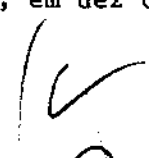
"Parágrafo único. O proprietário da caçamba solicitará autorização à Secretaria Municipal de Transportes para colocá-la em área de estacionamento da Zona Azul, sob pena de multa.

(...)

"Art. 4º-A. A Prefeitura Municipal regulamentará a presente lei, fixando as multas a serem aplicadas em caso de infração."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de dezembro de mil novecentos e noventa e um (10.12.1991).

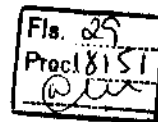

ARIOVALDO ALVES
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de dezembro de mil novecentos e noventa e um (10.12.1991).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
CABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 12.91.38
proc. 18.151

Em 10 de dezembro de 1991.

Exmo. Sr.

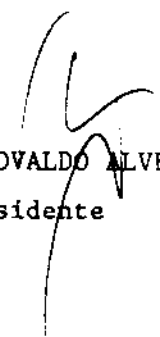
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Venho, por este intermédio, trazer ao conhecimento de V.Exa. que, na presente data, esta Presidência promulgou a LEI Nº 3.858, cuja cópia encaminho em anexo.

Serve ainda a oportunidade para apresentar-lhe as manifestações de minha estima e apreço.


ARIOVALDO ALVES
Presidente

IOM 13.12.91

LEI Nº 3.858, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991

Altera a Lei 8.721/91, para reformular emprego de
caçamba metálica para recolhimento de entulho.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 03 de dezembro de 1991, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º — A Lei nº 3.721, de 03 de maio de 1991, passa a vigorar com estas alterações:

"Art. 1º — (...).

“§ 1º — A caçamba será sinalizada no período noturno.

“§ 2º — A caçamba será removida, no mesmo dia, se cheia.

"Art. 2^a — (...).

“Parágrafo único — O proprietário da caçamba solicitará autorização à Secretaria Municipal de Transportes para colocá-la em área de estacionamento da Zona Azul, sob pena de multa.

(...)

"Art. 4º-A — A Prefeitura Municipal regulamentará a presente lei, fixando as multas a serem aplicadas em caso de infração".

Art. 2^a — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de dezem-
bro de mil novecentos e noventa e um (10.12.1991).

ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiá, em dez de dezembro de mil novecentos e noventa e um (10.12.1991).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

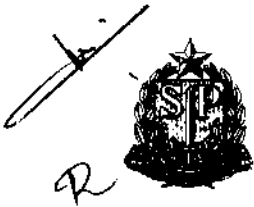
Retificação 20.12.91

Na Lei n° 3.858,

No Echo,

onde se lê: WILMA CAMILO MANFRED, Diretor Legis-

leia-se: **WILMA CAMILO MANFREDI**, Diretora Legislativa



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 31
Prod 8131
OUC

OFÍCIO Nº 918/92

DEPRO 7.3

12.54 JUL 20 1992

RECEBIDO

São Paulo, 20 de julho de 1992

Junte-se aos autos da Lei nº 3.858/91; dê-se ciência ao Vereador-autor do projeto de lei original, com urgência, para os fins do Regimento Interno, art. 26, III, e seu parágrafo único; dê-se ciência à Casa através de inclusão no Expediente; prepare a Consultoria Jurídica, em seguida, as informações solicitadas pelo Tribunal de Justiça.

Senhor Presidente

PRESIDENTE
30/07/92

Transmito a 2ª via dos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº15.032-0/0, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI, sendo requerida essa Câmara Municipal, solicitando as necessárias informações, no prazo de 30 (trinta) dias.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos de distinta consideração.

ODYR PORTO

Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiai - SP.

ACS.

CONCLUSÃO

em 1.º de julho de 1972

faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr.

Desembargador Presidente

Meirelles
A. Durval de A. 19

Alvaro José L. Ribeiro
ALVARO JOSE L. RIBEIRO
Diretor de Serviço
RUBRO 13

1. Estando com eficácia suspensa o inciso XI do art. 74 da Constituição do Estado (STF ADIN 347), é de se indeferir a liminar nos casos em que se estaria acenando com afronta à Constituição Federal, ou a dispositivo da Carta Paulista, que seria simplesmente repetitivo de norma cogente daquela, ou, ainda, com ambos os fundamentos.

2. Requisitem-se informações, no prazo de trinta dias, para oportuna decisão que couber pelo órgão competente.

3. A seguir, à Ilustrada Procuradoria Geral da Justiça.

São Paulo, 19 de julho de 1972.

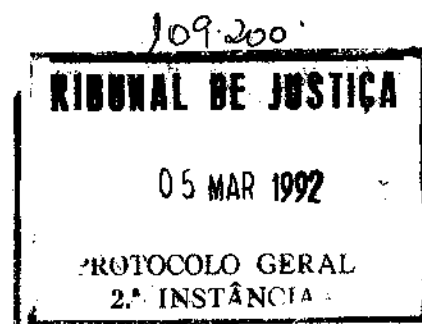
Odysseu Porto
ODYR PORTO

Presidente do Tribunal de Justiça

Fls. 22
Proc. 8131
Am



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.



15.032-0/

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, WALMOR BARBOSA MARTINS, brasileiro, casado, advogado, infra-assinado, exercendo a atribuição conferida pelo artigo 90, inciso II da Constituição do Estado, e em face do - que dispõe o art. 74, incisos VI e XI da mesma Constituição, -- vem, através da presente, propor AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE e MEDIDA CAUTELAR à Lei Municipal nº 3.858, de 10 de dezembro de 1991, apresentando como substrato os fundamentos fáticos e jurídicos adiante aduzidos.

I - OS FATOS

1. A Lei Municipal nº 3.858, de 10 de dezembro de 1991, introduziu alterações à Lei Municipal nº 3.721, de 03 de maio de 1991, que prescreve normas atinentes à utilização de caçambas metálicas para remoção de entulho (doc. 1/2).

2. Contudo, a Lei nº 3.858, de 10 de



dezembro de 1991, abarca matéria de natureza regulamentar, dando ensejo, no curso da elaboração legislativa, a que o Executivo Municipal apontasse os vícios constatados, de acordo com as razões do veto aposto (doc. 3).

3. Todavia, a medida propugnada pelo Executivo não contou com acolhida pelo Legislativo que, rejeitando o veto apresentado, procedeu à promulgação da norma legal, cuja inconstitucionalidade ora se requer.

II - DA INCONSTITUCIONALIDADE

4. O exame do mencionado diploma legal revela-nos flagrante inconstitucionalidade, vez que seus dispositivos, por versarem sobre matéria regulamentar, encontram-se abarcados pela reserva de competência conferida ao Chefe do Executivo Municipal, na forma do art. 72, VI da Lei Orgânica do Município de Jundiá (doc. 4):

"Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

.....

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;

....."

5. Ainda, sob o mesmo aspecto, a afronta a princípios constitucionais contidos na Constituição -



do Estado de São Paulo evidencia-se ao se examinar o teor do ar
tigo 47:

"Art. 47. Compete privativamente -
ao Governador, além de outras at
buições previstas nesta Constitui-
ção:

.....

III - sancionar, promulgar e fazer
publicar as leis, bem como expedir
decretos e regulamentos para a sua
fiel execução;

....."

6. É de se notar que a disposição
constitucional antes expressa também encontra guarida na Carta
Federal, a teor do art. 84, inciso IV, fornecendo-nos supedâneo,
por analogia, às normas constitucionais e legais antes citadas.

7. A competência privativa, figu--
rando na ordem jurídica como privilégio constitucional em favor
do Executivo, não pode ser invalidada com a concessão de poder
ilimitado ao Legislativo.

8. À evidência o diploma legal de
que se cuida presta-se a regulamentar o uso de caçambas metáli-
cas no recolhimento de entulhos, dispondo sobre a sua sinaliza-
ção, a remoção e, ainda, quanto ao estacionamento em área abar-
cada pela "zona azul".

9. A oportunidade dos dispositivos
legais mencionados só pode ser auferida pelo agente político --



que detem a competência técnica e legal que os acerca. Assim, - remetemo-nos à lição de Joaquim Castro Aguiar:

"Apenas o titular da iniciativa re-
servada tem a faculdade de propor
direito novo, quanto às matérias -
de sua iniciativa exclusiva. Essa
exclusividade compreende não só a
matéria, quanto também os interes-
ses a ela relativos.

....."

(in "Processo Legislativo Municipa--
pal", Ed. Forense, Rio de Janeiro,
1973, pág. 58)

10. Desta feita, mantida a Lei nº 3.858, de 10 de dezembro de 1991, não apenas as normas legais e constitucionais relativas à competência privativa do Executivo para regulamentação dos atos legais estarão sendo inobservadas como também restará maculado o princípio da separação dos poderes, traduzido na harmonia e independência dos poderes constituídos na consecução de suas atividades próprias, como consagra o artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo - 2º da Constituição Federal.

11. Presente, nesse aspecto, a lição irrepreensível do mestre Hely Lopes Meirelles:

"O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que órgão de um poder exerça atribuições do outro... Nesta siner-



(siner)gia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante."

(in "Direito Municipal Brasileiro", 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1985, pág. 531)

12. "Trata-se, por conseguinte, de trazer para os domínios do pragmatismo a genial concepção de Montesquieu, pois este entendia que 'a cada órgão ou sistema de órgãos deveria ser atribuída, não só a faculdade de decidir ou estatuir em certo domínio da atividade estadual, mas também a faculdade de refrear ou impedir os abusos de autoridade dos órgãos que atuassem noutros domínios. Os diversos poderes, haviam, pois, de atuar concertadamente, em regime de permanente e harmoniosa colaboração.'" (Marcello Caetano, "Direito Constitucional", Forense, 1978, vol. I, pág. 245, apud Carlos Ayres Britto, "Separação dos Poderes na Constituição Brasileira", Revista de Direito Público, -

Ed. Revista dos Tribunais, julho/
/dezembro de 1981, pág. 125)

13. Destarte, sobejam razões a informar que o diploma legal enfocado impõe ao Executivo obrigação de adotar medidas próprias de execução, clarificando a invasão de competência posto que determina providências que estão compreendidas no rol das atividades administrativas.

14. Demonstrado está que o alcance dos dispositivo editado pelo Legislativo, conquanto inconstitucional qualquer seja o enfoque que se lhe ofereça, atinge a autonomia e independência dos Poderes estatuídos pela concepção tripartite, ao alvedrio do mecanismo de controle recíproco.

15. "Não há, pois, o que sobre no sistema de participação de competências entre os poderes da República. Não há competência que não tenha sido entregue de modo explícito ou implícito a um dos poderes. Não há competência vestida do estatuto de 'res nullius', à espera de quem dela primeiro lance mão."

(Min. Francisco Rezek, Representação de Inconstitucionalidade nº 1.290/86, apud "Boletim de Direito Administrativo", Editora N.D.J., fevereiro/1990, pág. 146)

16. Em assim sendo é de se verificar que a Lei Municipal nº 3.858, de 10 de dezembro de 1991, afron



(afron)tando princípio contido nas Cartas Estadual e Federal, é inconstitucional, remetendo-nos ao célebre Maurice Duverger quando dissertando sobre o controle jurisdicional, em seu segundo grau, precisamente reza:

"Aliás, sem ele (o controle da constitucionalidade), a noção de Constituição perde toda a sua razão de ser: da mesma forma que uma lei não seria nada, se não houvesse -- tribunais para fazê-la respeitada, assim a Constituição não passará de uma palavra, se não existir controle da constitucionalidade." (in "Os Regimes Políticos - Controle - Jurisdicional", São Paulo, 1966, - pág. 56, apud Manoel de Oliveira - Franco Sobrinho, "O Controle da Moralidade Administrativa", Edição - Saraiva, São Paulo, 1974, pág.235)

III - DO "FUMUS BONI JURIS" E DA - CAUTELA RESPECTIVA

17. Por tudo quanto se argumenta o diploma legal antes mencionado afeta o interesse público, ao macular a ordem constitucional, delineando o "fumus boni juris" - da medida ora intentada, isto porque está o Executivo jungido - ao cumprimento de dispositivo que regula matéria afeta ao poder administrativo.



18. Todavia, até o final exame de compatibilidade do mesmo com a Carta do Estado de São Paulo, requer, a fim de não incorrer nas penalidades aplicáveis, em não cumprindo a disposição legal, lhe seja concedida medida cautelar de suspensão da eficácia dos dispositivos insertos na norma citada.

IV - DA CONCLUSÃO

19. Em face do exposto, requer o -
Prefeito do Município de Jundiaí:

a) seja concedida a medida cautelar através da qual reste suspensa a eficácia da Lei nº 3.858, de 10 de dezembro de 1991;

b) seja ouvido o Procurador Geral da Justiça (artigo 90, § 1º da -- Constituição do Estado de São Paulo);

c) seja citado o Sr. Procurador Geral do Estado (artigo 90, § 2º da Constituição do Estado de São Paulo) e

d) devidamente processada, seja --
julgada procedente a ação direta -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL

Fls. 41
Proc. 8151
du

- fls. 9 -

de inconstitucionalidade para, con-
firmando a cautela deferida ou, na
ausência desta, concluir-se pela -
sua procedência e declarar incons-
titucional a Lei Municipal nº
3.858, de 10 de dezembro de 1991.

Termos em que, com os documentos
em anexo,

Pede e espera o DEFERIMENTO.

Jundiá, 7 de fevereiro de 1992.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

(SUSANA AP. FERRETTI PACHECO)

Procuradora Jurídica II



LEI Nº 3.858, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991

Altera a Lei 3.721/91, para reformular emprego de caçamba metálica para recolhimento de entulho.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 03 de dezembro de 1991, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 3.721, de 03 de maio de 1991, passa a vigorar com estas alterações:

"Art. 1º (...)

"§ 1º A caçamba será sinalizada no período noturno.

"§ 2º A caçamba será removida, no mesmo dia, se cheia.

"Art. 2º (...)

"Parágrafo único. O proprietário da caçamba solicitará autorização à Secretaria Municipal de Transportes para colocá-la em área de estacionamento da Zona Azul, sob pena de multa.

(...)

"Art. 4º-A. A Prefeitura Municipal regulamentará a presente lei, fixando as multas a serem aplicadas em caso de infração."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de dezembro de mil novecentos e noventa e um (10.12.1991).

16
ARIOVALDO ALVES
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de dezembro de mil novecentos e noventa e um (10.12.1991).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROC. 06282-7/91

LEI Nº 3.721, DE 3 DE MAIO DE 1.991

Fis. 43
Proc. 18131
@m
Dec. 2

Disciplina o emprego de caçamba metálica para recolhimento de entulho em via pública e dá outra providência.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de abril de 1.991, PROMULGA a seguinte Lei:

Art 1º - Toda caçamba metálica deixada em via pública, para fim de recolhimento de entulho, terá pintura fosforescente, - segundo especificações próprias, e a conseqüente sanção a ser - disposta em regulamento.

Art 2º - a caçamba obedecerá à distância mínima de 5 m dos cruzamentos de vias públicas e, ainda, o lado regulamentar de estacionamento na via pública.

Art. 3º - O despejo da camçaba far-se-á no local indicado-pela Prefeitura.

Art. 4º - A empresa responsável pela caçamba cadastrar-se-á na Prefeitura, para fim de tributação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e um.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP. L. nº 741/91

Proc. nº 17.815-1/91

Proc. 18151
Doc. 3

Jundiá, 6 de novembro de 1.991.

Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores que, arrimados nas disposições do artigo 72, inciso VII c.c. o artigo 53 da Lei Orgânica do Município, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 5.476, - aprovado por essa Egrégia Edilidade na Sessão Ordinária realizada no dia 15 de outubro do corrente ano, Autógrafo nº 4.077, - por entendê-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público.

O projeto de lei em apreço tem como objetivo alterar a Lei nº 3.721, de 3 de maio de 1.991, para reformular emprego de caçamba metálica para recolhimento de entulho.

Embasados no teor da propositura, - constata-se que a matéria invade competência privativa do Poder Executivo.

Isto dizemos consubstanciados nas disposições do artigo 72, VI da Lei Orgânica do Município que atribui privativamente ao Prefeito a competência para expedir - regulamentos e, como se verifica, o projeto de lei sob exame se destina a regulamentar o uso de caçambas metálicas.

Em decorrência, resta flagrante a contrariedade ao artigo 4º da mesma Carta Municipal que assim -



dispõe:

Artigo 4º - São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido Pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores.

Tal preceito vem de encontro ao princípio da independência e harmonia dos Poderes preconizado pelos artigos 2º da Constituição Federal e 5º da Constituição Estadual.

Portanto, ao dar início a presente proposição, o Poder Legislativo usurpou prerrogativa própria do Poder Executivo, donde resulta presente a inconstitucionalidade.

Demonstradas as razões determinantes da ilegalidade e da inconstitucionalidade que impedem a transformação da propositura em lei cumpre-nos, ao final, dizer da contrariedade ao interesse público de que se traduz no fato de que as leis possuem caráter de generalidade, em virtude do que, em princípio, elas não se estabelecem ou se prescrevem para cada pessoa, mas para todas em geral.

Diante de todo o exposto esperamos que as presentes razões sejam acolhidas pela Egrêgia Edilidade, mantendo-se o veto ora apostado.

Na oportunidade, reiteramos os nos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fis. 46
Proc. 18151
21

- fls. 3 -

sos votos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí

N e s t a

accg.-

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

(Promulgada em 05 de abril de 1990)

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo jundialense, reunidos para criar uma Carta Municipal que preserve a autonomia do Município, que garanta os direitos dos cidadãos e sua participação na gestão da coisa pública, que estabeleça o equilíbrio entre os poderes Executivo e Legislativo, contribuindo assim para o aprimoramento das instituições democráticas em nosso País, promulgamos, sob a proteção de Deus, a Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

Art. 67. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias.

Art. 68. Nos crimes de responsabilidade o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado, e nas infrações político-administrativas pela Câmara Municipal, conforme dispuser a lei complementar municipal.

Art. 69. A remuneração do Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, para cada legislatura e até o seu término, antes de se iniciar o processo eleitoral de sucessão, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para o funcionário do Município, no momento da fixação, respeitados os limites estabelecidos na Constituição do Estado, estando sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros, sem distinção de qualquer espécie.

Art. 70. A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a metade daquela fixada para o Prefeito.

Art. 71. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato, residir fora do Município.

CAPÍTULO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

I - nomear e exonerar os Secretários e Coordenadores Municipais, os dirigentes de autarquias municipais e os Presidentes das organizações fundacionais subvencionadas pelo Poder Público;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da Administração Municipal;

III - propor o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas, em juízo ou fora dele;

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

XIII - prover e extinguir os cargos e empregos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando

as providências que julgar necessárias;

XV - enviar à Câmara Municipal os projetos de lei do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual de investimentos, nos prazos da lei complementar federal;

XVI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XVII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIX - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações requeridas na forma regimental, vedando-se respostas protelatórias;

XX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a utilização da receita e a aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de capitais, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários ou dos créditos aprovados pela Câmara;

XXI - colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de 05 (cinco) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXIII - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXIV - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e os logradouros públicos;

XXV - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, de acordo com o Plano Diretor;

XXVI - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;

XXVII - convocar e presidir o Conselho do Município;

XXVIII - decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município de Jundiaí, a ordem e a paz social;

XXIX - propor o Plano Diretor;

XXX - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 73. Ao menos uma vez em cada Sessão Legislativa, o Prefeito poderá submeter à Câmara Municipal medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse municipal.



Of. CAV.07.92.04

proc. 18.151

Em 30 de julho de 1992.

Exmo. Sr.

Vereador ROLANDO GIAROLLA

N E S T A

Tramita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 15.032-0/0, relativamente à Lei nº 3.858, de 10 de dezembro de 1991 - que altera a Lei 3.721/91, para reformular o emprego de caçamba metálica para recolhimento de entulho -, originária do Projeto de Lei nº 5.476, de sua autoria.

Preceitua o art. 26, III, parágrafo único, do Regimento Interno:

"Art. 26. Ao Presidente da Câmara, além das atribuições previstas no art. 28 e seus incisos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete:

(...)

"III - prestar informações aos órgãos competentes, sobre lei de iniciativa de vereador arguida de inconstitucional, acompanhada das razões do autor, se este o quiser;

(...)

"Parágrafo único. Decorrido o prazo de 7 dias sem manifestação do autor, remeter-se-ão apenas as informações da Presidência."

Assim, solicito-lhe sua mais breve manifestação, se o quiser, acrescentando os protestos de minha estima e apreço.

ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

Recebi: 

em: 31/8/92

msn.



RAZÕES DO VEREADOR ROLANDO GIAROLLA, AUTOR DO PROJETO DE LEI Nº 5.476, TORNADO LEI Nº 3.858, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE "ALTERA A LEI 3.721/91, PARA REFORMULAR EMPREGO DE CAÇAMBA METÁLICA PARA RECOLHIMENTO DE ENTULHO", PROMULGADA PELA CÂMARA MUNICIPAL, OBJETO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 15.032-0/0, EM TRÂMITE NO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Face a disposição constante do art. 26, III e parágrafo único do Regimento Interno da Edilidade, permito-me apresentar defesa quanto à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.032-0/0, nos seguintes termos:

1. O uso de caçambas metálicas para recolhimento de entulho é uma prática salutar que precisa ser disciplinada, especialmente no que concerne à sua sinalização, pois a falta desse quesito, no período no turno, tem ensejado acidentes de trânsito, especialmente quando aquelas se acham localizadas em locais poucos visíveis em razão de precária iluminação;

2. Esse fato motivou a apresentação de proposição alterando a legislação que regula a temática - Lei 3.721/91 - que foi vetada por haver o Executivo considerado seu texto ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público;

3. Entretanto, a natureza legislativa do projeto é inconteste, eis que visa alterar lei local, ampliando o alcance da norma existente de maneira a garantir a necessária segurança pública, e aplicação de multas em casos de infração;

4. O mérito da iniciativa também deve ser relevado, pois que é oportuna e visa a preservação do ambiente urbano, de forma equilibrada e racional, na efetivação dos serviços que forem adequados.

Concluindo, tenho plena convicção de que se trata de proposta plausível e coerente, eis que é fruto do bom senso, e, s.m.j., deve figurar no rol de leis do Município.

ROLANDO GIAROLLA

17/8/92



DIRETORIA LEGISLATIVA

Em atendimento a despacho da Presidência à fls. 31, encaminho à Consultoria Jurídica para manifestar-se e incluir as razões alegadas pelo autor, de acordo com o parágrafo único do art. 26, III, do Regimento Interno.

Clélia Manfredi
Diretora Legislativa

12/08/92



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo nº 15032-0/0

Requerente - Prefeito Municipal de Jundiaí

Requerida - Câmara Municipal de Jundiaí.

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
20 JUL 1992 130301
PROTOCOLO JUDICIAL DE 2ª INSTÂNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador ARIIVALDO ALVES, e por seu Consultor Jurídico titular e bastante procurador, DR. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem muito respeitosamente à presença de V.Exa., em atenção ao Ofício nº 918/92, datado de 20 de julho de 1992, DEPRO 7.3, Processo nº 15032-0/0, em trâmite por esse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES:

1. O Projeto de Lei nº 5476 de autoria do Vereador Rolando Giarolla, contou inicialmente com parecer favorável da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação, parecer favorável da Comissão de Obras e Serviços Públicos e parecer favorável da Comissão de Transportes e Trânsito (cópias anexas).
2. Foram apresentadas a emenda nº 1 e a subemenda nº 1 à emenda nº 1, que não passaram pela análise do Órgão Técnico da Casa. E foi aprovado em 15 de outubro de 1991.
3. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal, inconstitucional e contrária ao interesse público, conforme razões igualmente subscritas pela Consultoria Jurídica do Legislativo, que ante à motivação do



fls. 02

veto modificou seu entendimento sobre a proposta, não se manifestando todavia com relação ao item contrariedade ao interesse público, por envolver o mérito da questão, o que refoge ao seu âmbito de apreciação.

4. A Comissão de Justiça e Redação manifestou-se contrária ao veto apostado por 3 votos contra e 2 pela manutenção (documento anexo).

5. O veto foi rejeitado em 03 de dezembro de 1991 por 15 votos pela rejeição e 6 pela manutenção, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada pela Câmara Municipal a Lei nº 3858 de 10 de dezembro de 1991.

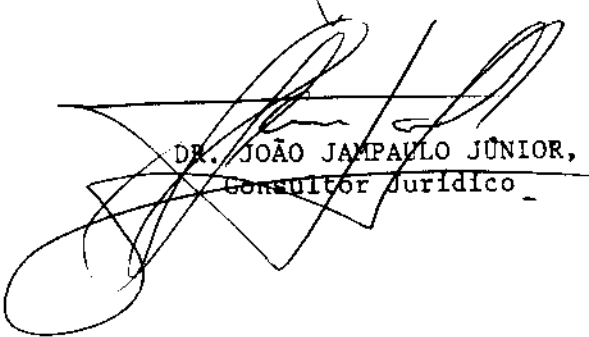
6. Anexamos ao presente a inclusa manifestação do autor da proposição, para fins de direito (documentos anexos).

N. termos.

P. juntada aos autos.

Jundiaí, 20 de agosto de 1992.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente


DR. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR,
Consultor Jurídico



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 55
proc. 18.151
<i>W</i>

PROCESSO Nº 18151

Consultoria Jurídica
Em 27.01.99

Ao
Setor de documentação

Face a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que extinguiu o processo sem julgamento de mérito (ADIn nº 015.032.0/0), determinamos seja o presente feito arquivado, com as cautelas de praxe.

FÁBIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico

9) *** T.J. CENTRAL INFORM. - ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS DT=26/01/99 HS=09:27:21 ***

PROCESSO: 015.032.0/0 RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LEI
COMARCA: SÃO PAULO VALOR: INEXISTENTE
PREPARO: ISENTO DE PREPARO VOLUMES: 01
NATUREZA: ATO ADMINISTRATIVO
DADOS DE 1. INSTANCIA- JUIZ: N/C

DESEMBARGADORES DESTES PROCESSO -RELATOR RENAN LOTUFO

RECORRENTES

RECORRENTE 1 PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI.
ADV 1 SUSANA APARECIDA FERRETTI PACHECO (PROCURADORA DO ESTADO).

RECORRIDOS

RECORRIDO 1 CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI.
ADV 1 57407 SP JOÃO JAMPALO JUNIOR (CONSULTOR JURIDICO).

ANDAMENTO DO PROCESSO

39	3200 ASSINATURA E REMESSA DE ACORDOS SALA 603 (ROSTO)	20/04/93
40	3205 REGISTRO DE ACORDOS SALA 108	30/04/93
41	3250 PROCURADORIA (S/611) FILME 183 FLASH 264 FOTO 08	04/05/93
42	2300 RECEBIDOS COM ACORDO	01/06/93
43	2302 POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM EXTINTO O PROCESSO SEM	02/06/93
44	JULGAMENTO DO MERITO, DE CONFORMIDADE COM O RELATORIO E	
45	VOTO DO RELATOR, QUE FICAM FAZENDO PARTE INTEGRANTE DO	
46	PRESENTE JULGADO. (REG. M. N. 183 - FLASH N. 264 - FOT.	
47	8).	
48	2300 ACORDO PUBLICADO	09/06/93
49	2300 AUTOS REMETIDOS AO ARQUIVO DE 2. INSTANCIA-DEPRI 4.5.1	28/07/93